

(b) Despacho N.º 58/87 de 14/09/1987.

1. A propriedade cooperativa constitui um dos pilares sobre que assenta a propriedade socialista-base do desenvolvimento económico-social do nosso País, sendo o Sector das Pescas um daqueles com vocação para consentir no seu seio a constituição e desenvolvimento de cooperativas de pescadores.

2. Por isso mesmo é que, pelo Decreto executivo n.º 2/79, de 29 de Setembro, foi criado o Departamento Nacional de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores, porquanto — conforme se alcança do preâmbulo do referido Decreto — «o sector da pesca artesanal tem-se desenvolvido de forma substancial...».

3. Pela mesma razão, o I Congresso Extraordinário do MPLA-Partido do Trabalho, orientou no sentido de se imprimir «um maior dinamismo à constituição de associações e cooperativas de pescadores», em função do que foram criadas, no País, algumas Associações de Pescadores, as quais, conquanto despidas de subjectividade jurídica, constituem ainda e apenas uma realidade de facto, estatuto em nada consentâneo com a finalidade última das cooperativas do nosso País que outra não é senão a do alargamento e consolidação das relações de produção socialistas, tarefa cuja execução exige uma legislação sistemática no domínio das cooperativas em geral.

4. A inexistência transitória da referida legislação não deverá impedir que se dote as referidas Associações de Pescadores de um Estatuto para, ainda que a título provisório, regulamente a constituição e funcionamento das mesmas.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o modelo de Estatuto para as Cooperativas de Pescadores, no domínio da pesca marítima, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Cabe ao Departamento Nacional de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores, promover e coordenar as acções necessárias para a aplicação correcta das disposições estatutárias ora aprovadas.

Art. 3.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Maio de 1987.

O Ministro, *Emílio José de Carvalho Guerra*.

MODELO DO ESTATUTO PARA AS COOPERATIVAS DE PESCADORES

CAPÍTULO I

Da Constituição, denominação,
sede e duração da cooperativa

ARTIGO 1.

Entre os pescadores abaixo assinados e os que aderirem posteriormente ao presente Estatuto é constituída uma Associação de Pescadores que adoptará a denominação de

ARTIGO 2.º

A Cooperativa terá duração indeterminada, ficando sediada em

ARTIGO 3.º

A Cooperativa rege-se pelos princípios seguintes:

- a) livre adesão;
- b) gestão democrática — um homem/um voto;
- c) responsabilidade solidária na satisfação dos compromissos;
- d) igualdade absoluta de direitos e obrigações entre os membros;
- e) distribuição dos resultados e serviços segundo a participação efectiva de cada um e não segundo a contribuição para o capital social.

ARTIGO 4.º

Esta Cooperativa tem individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos aos seus interesses legítimos; demandar e ser demandada, gozando das isenções fiscais e tributárias que, porventura, a lei conceda face ao normal processamento dos impostos.

CAPÍTULO II.

Dos objectivos e tarefas

ARTIGO 5.º

A Cooperativa é uma unidade de produção de pesca que através do trabalho colectivo, se propõe:

- a) aumentar e melhorar o funcionamento da sua frota pesqueira, dentro dos planos sectorial e global das Pescas;
- b) utilizar novas técnicas e explorar novas zonas de capturas, de acordo com as orientações do Centro de Investigação Pesqueira;
- c) criar sectores de transformação quando as condições objectivas assim o determinar e os Órgãos superiores do País autorizarem;
- d) promover o aperfeiçoamento ideológico, escolar e técnico dos cooperadores;
- e) assegurar a satisfação das necessidades materiais e espirituais dos cooperadores, mediante o aprovisionamento de bens primários, adequados à alimentação requerida durante o tempo de permanência no mar e de artigos de consumo corrente para utilização no seio familiar;
- f) garantir ainda a satisfação daquelas necessidades através de:
 1. Creches, refeitórios e outros serviços sociais internos afins;
 2. Construção de moradias para os cooperadores, em colaboração com as entidades competentes do Plano e da Construção Civil;
 3. Realização de actividades sócio-culturais.
- g) empreender acções concernentes à aquisição e aluguer de material de pesca, bem como ao sub-aluguer aos seus membros, do material de pesca alugado ou concedido à Cooperativa;
- h) utilizar racionalmente os meios disponíveis e os que venham a ser adquiridos, podendo, para estes, propôr, através dos canais definidos, esquemas de financiamento através da banca e/ou subvenções através do Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO III

Dos cooperadores, da admissão e demissão

ARTIGO 8.º

Poderão ser membros da Cooperativa, todos os cidadãos Angolanos com idade superior a 18 anos e que expressem o desejo de participar, com o seu trabalho, nas actividades da Cooperativa, fazendo destas a sua profissão.

ARTIGO 7.º

1. Os candidatos a cooperadores, à excepção dos subscritores destes Estatutos, cuja admissão é automática, farão o pedido por escrito à Comissão de Gestão a qual examiná-lo-á num prazo máximo de 30 dias.

2. A Comissão de Gestão submeterá, posteriormente, o pedido à Assembleia de Cooperadores que decidirá sobre o mesmo.

3. O elemento, cuja candidatura for aceite, será desde logo inscrito, entrando imediatamente no desempenho das suas funções, com os direitos e obrigações regulamentados.

ARTIGO 8.º

A inscrição dos Cooperadores será registada em livro próprio, do qual constará o seguinte:

- a) nome, idade, naturalidade, agregado familiar e domicílio;
- b) habilitações, profissão e função;
- c) data da admissão e datas e motivos de louvores, de penalidades e da demissão;
- d) quaisquer outros elementos que possam interessar para a identificação do cooperador.

ARTIGO 9.º

1. Perdem a qualidade de cooperadores os membros que:

- a) se recusam a cumprir as suas obrigações sem que tenham invocado justificação aceite pela Assembleia de Cooperadores;
- b) desrespeitem e esbanjem os bens e fundos colectivos ou pratiquem outros actos de sabotagem;
- c) peçam a sua demissão.

2. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não isenta os contraventores dos procedimentos legais a que ficarão sujeitos.

3. A morte do membro constituirá igualmente motivo para a perda da qualidade de cooperador.

ARTIGO 10.º

1. O pedido de demissão será apresentado à Comissão de Gestão que o fará subir, com o seu parecer, à Assembleia de Cooperadores no prazo máximo de um mês.

2. A Assembleia de Cooperadores só deferirá o pedido após o seu autor ter regularizado eventuais dívidas e obrigações que tenha com a Cooperativa.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres

ARTIGO 11.º

Constituem direitos do membro cooperador:

- a) participar nas actividades da Cooperativa, recebendo uma remuneração de acordo com

- a quantidade e qualidade do trabalho que realiza;
- b) beneficiar de todos os serviços e vantagens concedidas pela Cooperativa, nos termos estabelecidos ou a estabelecer;
- c) participar nas Assembleias da Cooperativa, discutindo as questões que à mesma forem submetidas e votar de acordo com os preceitos estatutários;
- d) eleger e ser eleito para os Órgãos Sociais;
- e) apresentar propostas para a melhoria da actividade da Cooperativa;
- f) receber ajuda da Cooperativa para o seu aperfeiçoamento e valorização profissional e para a melhoria das suas condições de vida.

ARTIGO 12.º

Constituem deveres do membro cooperador:

- a) respeitar os Estatutos e os Regulamentos Internos que venham a ser aprovados, cumprindo e fazendo cumprir as decisões dos Órgãos Sociais;
- b) desempenhar conscientemente as tarefas que lhe forem alocadas, com zelo, disciplina, espírito colectivo e de ajuda mútua;
- c) participar activamente na gestão da Cooperativa, dentro dos limites estabelecidos;
- d) respeitar, proteger e utilizar cuidadosamente todos os bens da Cooperativa, impedindo o uso indevido e o esbanjamento dos meios colectivos;
- e) respeitar rigorosamente os Regulamentos de Pesca vigentes no País;
- f) educar-se permanentemente nos aspectos político, técnico profissional e cultural.

ARTIGO 13.º

Ficará reservada a qualidade de cooperador nas seguintes situações:

- a) cumprimento do serviço militar;
- b) ingresso em escola de aperfeiçoamento técnico, devidamente autorizado pelos Órgãos Sociais competentes;
- c) velhice ou invalidez comprovadas.

CAPÍTULO V

Dos prémios e louvores

ARTIGO 14.º

Os cooperadores de longa e irrepreensível prática cooperativista demonstrada pelos aumentos constantes da produtividade e manutenção de elevado grau de disciplina, deverão ser alvo de:

- a) declaração de gratidão;
- b) distinção como trabalhadores destacados e cooperadores de honra;

- c) atribuição de prémios ou outros estímulos a instituir pela Assembleia de Cooperadores, de harmonia com a legislação criada ou a criar no País.

CAPÍTULO VI

Das penalidades e sanções

ARTIGO 15.º

As violações aos presentes Estatutos e ao Regulamento Interno, serão passíveis das seguintes sanções a aplicar de harmonia com a legislação vigente e independentemente do procedimento criminal que ao caso venha couber:

- a) censura registada;
- b) suspensão dos direitos por período que não exceda os doze meses;
- c) despromoção;
- d) expulsão.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Sociais

ARTIGO 16.º

A gestão da Cooperativa de Pesca assenta em bases de ampla democracia e activa participação dos seus membros na resolução de todos os assuntos da vida da Cooperativa.

ARTIGO 17.º

São Órgãos de gestão da Cooperativa, a Assembleia de Cooperadores e a Comissão de Gestão, sendo as suas decisões sempre tomadas por maioria simples.

ARTIGO 18.º

A Assembleia de Cooperadores é o Órgão soberano da Cooperativa e é constituída pelo conjunto dos membros no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 19.º

1. Assembleia reúne, ordinariamente, de 3 em 3 meses.

2. Assembleias extraordinárias poderão ser convocadas, em caso de necessidade, pela mesa da Assembleia de Cooperadores ou pelo Órgão referido no artigo 43.º do presente Estatuto, com, pelo menos, 3 dias de antecedência, indicando a ordem de trabalhos, o local, data e hora da reunião.

3. A Assembleia de Cooperadores poderá reunir quando mais de metade dos membros a que se refere o artigo 18.º estiverem presentes à hora marcada.

4. Quando, porém, a reunião seja convocada para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte,

torna-se indispensável a presença de 80% dos cooperadores a que se refere o artigo 18.º.

ARTIGO 20.º

Compete à Assembleia de Cooperadores:

- a) propor alterações aos Estatutos e aprovar os Regulamentos Internos;
- b) eleger e demitir a Comissão de Gestão;
- c) eleger e demitir o Presidente da Cooperativa;
- d) deliberar sobre a admissão e demissão dos membros da Cooperativa;
- e) analisar e discutir a actuação dos Órgãos Sociais;
- f) atribuir louvores e aplicar as sanções previstas nos presentes Estatutos e legislação complementar;
- g) apresentar, superiamente, propostas de sistemas de remuneração do trabalho e planos de produção e financeiro, anuais;
- h) examinar os acordos de entrega de pescado a outras Unidades da Indústria Pesqueira;
- i) decidir sobre a política geral do funcionamento da Cooperativa;
- j) discutir e aprovar o relatório anual das actividades da Cooperativa;
- k) estabelecer ou aprovar a criação de estruturas e o desenvolvimento de tarefas que visem a melhoria do bem estar dos cooperadores;
- l) resolver os casos omissos do presente Estatuto, socorrendo-se das leis vigentes no País.

ARTIGO 21.º

As decisões da Assembleia de Cooperadores serão tomadas por maioria simples de votos e deverão ser escrupulosamente cumpridas por todos os cooperadores, os quais, por força do princípio da gestão democrática, só terão direito a um voto, estando-lhes vedado o voto por representação.

ARTIGO 22.º

As reuniões da Assembleia de Cooperadores serão orientadas pela mesa composta pelo Presidente da Cooperativa e dois Secretários eleitos anualmente.

ARTIGO 23.º

Estando o Presidente impedido de orientar os trabalhos da Assembleia de Cooperadores, deverá o mesmo proceder à Delegação expressa num dos membros da Comissão de Gestão.

ARTIGO 24.º

A Comissão de Gestão é um Órgão Administrativo e executivo, eleito pelo período de dois anos, que res-

põe perante a Assembleia de Cooperadores pela gestão das actividades organizativa, produtiva, financeira, social, cultural e educativa.

ARTIGO 25.º

A Comissão de Gestão é formada por tantos membros quanto a amplitude e diversidade de tarefas o determinar, não podendo ser inferior a três elementos nem superior a sete.

ARTIGO 26.º

Para a Direcção quotidiana da Cooperativa, assim, como para assegurar o cumprimento das decisões da Assembleia de Cooperadores e da Comissão de Gestão, será eleito um Presidente que, simultaneamente, actua e responde como Presidente da Cooperativa e Presidente da Comissão de Gestão.

ARTIGO 27.º

A Comissão de Gestão reúne sempre que necessário e, obrigatoriamente, de oito em oito dias.

ARTIGO 28.º

A Comissão de Gestão pode tomar decisões sobre assuntos que não constituem rotina diária sempre que esteja presente a maioria dos seus membros, sendo obrigatória a presença do Presidente.

ARTIGO 29.º

A representação da Cooperativa ou fora dele cabe ao Presidente.

ARTIGO 30.º

Para obrigar e responsabilizar a Cooperativa é indispensável a assinatura de dois membros da Comissão de Gestão, sendo uma, obrigatoriamente, do Presidente.

ARTIGO 31.º

A Comissão de Gestão, através do uso racional dos recursos humanos, materiais e financeiros, organiza todas as tarefas relativas à produção e distribuição de Produtos, constituindo suas atribuições específicas:

- a) propor as medidas necessárias ao reforço da disciplina na produção e à unidade colectiva;
- b) elaborar e propor os planos e programas a serem seguidos na Cooperativa;
- c) velar pelo cumprimento das disposições estatutárias e dos objectos dos programas e decisões tomadas pela Assembleia de Cooperadores;
- d) aplicar a pena prevista na alínea a) do artigo 15.º do presente Estatuto;
- e) prestar informações em todas as Assembleias sobre a gestão e funcionamento da Cooperativa e sobre todos os assuntos colocados pelos cooperadores e relativos à Cooperativa;
- f) propor à Assembleia a admissão e demissão de cooperadores;

- g) propor à Assembleia os responsáveis para dirigir os diferentes Sectores da actividade da Cooperativa;
- h) enviar aos Órgãos competentes do Ministério das Pescas, os elementos de índole contabilísticas e estatísticas e outros que venham a ser indicados como necessários;
- i) apresentar o relatório anual das actividades da Cooperativa.

ARTIGO 32.º

O Presidente e os restantes Membros da Comissão de Gestão, poderão ser demitidos pela Assembleia de Cooperadores, antes de terminar o período do seu mandato, caso não correspondam ao voto de confiança neles depositados pelos membros da Cooperativa.

CAPITULO VIII

Dos Fundos Sociais e Reservas

ARTIGO 33.º

Constituirão Fundos Sociais:

- a) os valores do balanço transitados das actividades já realizadas à data da constituição da Cooperativa;
- b) os meios fixos postos à disposição da Cooperativa pelos cooperadores;
- c) os meios fixos onerosos ou gratuitos adstritos à Cooperativa.

ARTIGO 34.º

A Cooperativa terá obrigatoriamente, as seguintes reservas:

- a) reserva de amortização; e
- b) reserva especial.

ARTIGO 35.º

A reserva de amortização destina-se a suportar o desgaste e absorção dos meios fixos e será constituída pela percentagem permitida pela lei.

ARTIGO 36.º

A reserva especial será afecta a actividades sócio-culturais, estímulos materiais e desenvolvimento geral da cooperativa, bem como para o cumprimento do plano de amortizações aos pescadores que tenham entregues meios fixos próprios para a propriedade social, sendo constituída pela percentagem fixada por lei.

CAPITULO IX

Da Dissolução

ARTIGO 37.º

A Cooperativa dissolve-se por:

- a) fusão com uma ou mais cooperativas;
- b) incumprimento culposos do objecto social.

ARTIGO 38.º

A fusão terá de ser autorizada pelos órgãos competentes da estrutura Governamental do País.

ARTIGO 39.º

O Ministério das Pescas é a entidade competente para ordenar a dissolução referida na alínea b) do artigo 37.º do presente Estatuto.

ARTIGO 40.º

Quando se verifique a dissolução nos termos da alínea b) do artigo 37.º deste Estatuto, reverterá para o Estado Angolano o remanescente do Património da Cooperativa dissolvida, após satisfação dos compromissos assumidos.

CAPITULO X

Das Disposições Gerais Transitórias

ARTIGO 41.º

Caberá aos Órgãos do Ministério das Pescas, definir ou a definir, o seguinte:

- a) fiscalizar a gestão da Cooperativa, o acatamento da lei, dos Estatutos e dos Regulamentos;
- b) verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- c) examinar os balancetes mensais, o balanço anual e os documentos e relatórios apresentados pelos Órgãos Sociais da Cooperativa;
- d) examinar e conferir os valores em Caixa, sempre que o julgar conveniente;
- e) convocar, extraordinariamente, a Assembleia de Cooperadores quando os Órgãos Sociais da Cooperativa o não façam e desde que hajam motivos ponderosos para tal;
- f) dar parecer relativamente a todas as questões que lhes forem submetidas relativas ao funcionamento e organização da Cooperativa;
- g) enquadrar a actividade da Cooperativa nos objectivos globais do País e nas metas e normas específicas do Sector das Pescas.

ARTIGO 42.º

Na sua actividade quotidiana, a Cooperativa reger-se-á pelo presente Estatuto e pelo Regulamento Interno.

ARTIGO 43.º

Em tudo o que não estiver estipulado no presente Estatuto, observar-se-ão as disposições da lei aplicáveis.

O Ministro, *Emílio José de Carvalho Guerra*.